

II – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 5º desta Lei;

III – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã MS, 28 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.257, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a implantação de um totem na entrada da cidade de Ponta Porã”.

Autoria: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Será implantado um totem na entrada da cidade de Ponta Porã com a seguinte frase: “Ponta Porã pertence ao Senhor Jesus”.

Art. 2º - O totem será instalado no canteiro central da BR 463, junto ao monumento do Lions Clube, na saída para Dourados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, bem como o trâmite junto à Prefeitura Municipal para a implantação do totem, correrão por conta do Conselho de Pastores de Ponta Porã – CONPEPP.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.258, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a utilização e administração de cemitérios públicos e particulares no âmbito do Município de Ponta Porã/MS e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços de cemitério no Município de Ponta Porã/MS, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em especial no que determina as Resoluções do CONAMA nºs: 335/2003 e 386/2006 e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - A fiscalização e administração dos serviços de cemitério no âmbito do Município de Ponta Porã será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 2º - Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 3º - Os cemitérios situados no Município de Ponta Porã, poderão ser:

I – Quanto à titularidade:

- a) Públicos: quando pertencentes ao Poder Público Municipal;
- b) Particulares: quando pertencentes à iniciativa privada, assim entendidos, aqueles mantidos e administrados por empreendimentos dessa natureza;

II – quanto ao tipo de necrópole:

- a) Horizontais: assim compreendidos os locais em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construção tumulares na superfície;
- b) Verticais: os edificados com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento;
- c) parque ou jardim: aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Parágrafo Único – os imóveis destinados à implantação dos cemitérios deverão ser gravados, obrigatoriamente, em seu ato de registro cartorial perante o registro de imóveis, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade.

Art. 4º - Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município de Ponta Porã ou por pessoa jurídica especificamente constituída para tal fim, mediante concessão do serviço outorgada através de processo licitatório prévio, na forma desta Lei.

Art. 5º - Considera-se serviços de cemitério:

- I – construção, implantação, manutenção das instalações e administração de cemitério;
- II – sepultamento de corpos;
- III – exumações;
- IV – construção de sepulturas, jazigos para sepultamento;
- V – ajardinamento, limpeza, manutenção, vigilância e conservação;
- VI – organização, controle e registro administrativo dos óbitos;
- VII – mapeamento dos lotes cemiteriais;
- VIII – outras atividades pertinentes ao sepultamento de corpos.

Art. 6º - Para efeito desta Lei consideram-se:

I – sepultura provisória: sepultura com uso concedido a título provisório;

II – sepultura perpétua: sepultura com uso concedido a título perpétuo;

III – construção funerária: toda obra executada nos cemitérios, tais como túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções equivalentes, bem como reformas, demolições, ampliações, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, cruzes e outros adornos.

Art. 7º - A instalação de novos cemitérios e a adequação dos já existentes atenderão as exigências contidas nesta Lei, observadas ainda as seguintes normas regulamentadoras:

I – Plano Diretor;

II – Código Urbanístico;

III - Leis Sanitárias e Ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

IV - Normas técnicas especiais estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Nacional para o funcionamento de estabelecimento funerário e congêneres.

Art. 8º - O Município imbuir-se-á de:

I – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados, bem como disciplinar e fiscalizar a execução dos serviços de cemitérios;

II – fiscalizar os cemitérios públicos e privados, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços da administração dos cemitérios públicos.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a outorga sob o regime de concessão ou permissão onerosa à administração e à execução dos serviços de cemitérios públicos, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma determinada pela Lei n. 8.666/93.

Parágrafo Único – A empresa ou consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias deverá repassar ao Município de Ponta Porã/MS, no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor bruto auferido mensalmente pela prestação dos seus serviços.

Art. 10 - Constituem-se obrigações do Município quanto ao regime de concessão dos serviços de cemitério, dentre outras legais ou contratualmente previstas:

I – regulamentar os serviços de fiscalizar permanentemente a sua prestação pelos concessionários ou permissionários;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas contratuais da concessão ou da permissão;

VI – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

Art.11 - No exercício da fiscalização dos serviços, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos concessionários ou permissionários.

§1º - A fiscalização dos serviços objeto desta concessão será feita sempre que necessária pela Secretaria Municipal e Obras e Urbanismo.

§2º - Após o procedimento fiscalizatório deverá a Secretaria competente emitir relatórios sobre as ocorrências encontradas, dando ciência ao administrador do cemitério ou à empresa concessionária, sobre as medidas que devam ser adotadas para sanar as irregularidades eventualmente encontradas, concedendo, para tanto, um prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

Art. 12 - Constituem deveres dos concessionários de serviços de cemitérios, dentre outros legais e/ou contratualmente previstas:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Município e ao público, nos termos definidos no contrato e nas normas pertinentes;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive a de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelos concessionários e o poder público concedente.

Art. 13 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – aos direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário;

V – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VI – aos preços dos serviços e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e a sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

- XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas aos permissionários e/ou concessionários quando for o caso;
- XII – as condições para prorrogação do contrato;
- XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário do Município;
- XIV – à necessidade de registro do lote no cartório imobiliário e a sua gravação com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e sucularidade;
- XV – o foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 14 - São de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária administradora dos cemitérios públicos, as despesas com a conservação e manutenção de toda a área, devendo esta ser cercada, ter pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, calçamento para pedestres, acesso para pessoas com deficiência, sinalização uniforme e clara, iluminação, arborização e ajardinamento, de modo a constituírem parques de utilização apropriada para os fins a que se destina.

Parágrafo Único – As concessionárias ou permissionárias da administração de cemitérios públicos deverão reservar um percentual não inferior a 20% (vinte por cento) da área para a realização de sepultamentos sociais.

Art. 15 - As empresas jurídicas que apresentarem alvará de funcionamento em vigor da data da publicação desta Lei, poderão receber a delegação dos serviços de cemitério públicos a título precário.

Parágrafo Único - A delegação de serviços a título precário prevista neste artigo permanecerá válida pelo prazo necessário à organização da licitação que precederá a outorga da concessão que a substituirá.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16 - Os cemitérios municipais, públicos ou particulares, para seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados na legislação pertinente, notadamente aos que se referirem a urbanismo, à saúde e à higiene pública.

Art. 17 - Os cemitérios deverão apresentar o seguinte conjunto mínimo de dependências:

- I – sala para estrutura administrativa;
- II – banheiros para uso público;
- III – local próprio destinado ao acendimento de velas;
- IV – ossário;
- V – área de estacionamento, de conformidade com o previsto nas normas de uso e ocupação do solo do Município de Ponta Porã;
- VI – acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 3 (três) metros, diretamente ligada à rede viária.
- VII – outras dependências que se façam necessárias à finalidade cemiteriais que sejam ou venham a ser exigidas pelo Poder Público.

Art. 18 - Os cemitérios também deverão ser dotados, obrigatoriamente de:

- I – rede de água e esgoto e iluminação;
- II – instalação hidráulica;
- III – acesso facilitado aos portadores de deficiência física
- IV – segurança.

Art. 19 - Os cemitérios públicos ou particulares somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 20 - Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do ‘Dia dos Finados’, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de 30 (trinta) UFPPs, a ser aplicada na pessoa do responsável legal da sepultura.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 21 - Os cemitérios públicos e particulares e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07:00 às 18:00 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os translados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo único - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO CEMITERIAL

Art. 22 - Os cemitérios públicos e particulares deverão ter um administrador, a quem caberá as seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbito;
- II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- V – providenciar a limpeza das ruas do cemitério, capina da vegetação, execução da jardinagem e a retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI – zelar pelas posturas estabelecidas e atuar os infratores;
- VII – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

VIII – notificar a Secretaria competente para aplicação de multas e adoção de providências judiciais ou administrativas que julgar necessárias.

Art. 23 - A função do Administrador de Cemitério deverá ser desempenhada por servidor público municipal que tenha sido admitido através de concurso público, e suas atribuições serão previstas em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado o recebimento de taxas e preços públicos devidos para os diversos serviços dos cemitérios públicos pela administração dos cemitérios.

Art. 24 - Os cemitérios públicos e particulares terão obrigatoriamente livros de registro dos sepultamentos, das exumações, das sepulturas, das concessões de uso provisório e perpétuo de sepulturas, de ossários, de reclamações e de escrituração contábil, bem como manterão sistema informatizado com as informações contidas nos referidos livros.

§1º - Todos os livros de registros deverão ser aprovados pela autoridade competente do órgão encarregado dos serviços públicos municipais.

§2º - Nos livros de registro de sepulturas deverão ser anotadas referências de todas as concessões de uso provisório ou perpétuo da respectiva sepultura, bem como suas eventuais transferências.

Parágrafo Único – Os livros e seus conteúdos poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 25 - Os regulamentos internos dos cemitérios públicos e particulares deverão ser homologados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Art. 26 - Não se admitirá nos cemitérios municipais ou particulares, distinção ou discriminação fundada na raça, sexo, cor, trabalho, convicções políticas ou credo religioso, sendo livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 27 - Nos cemitérios é proibido:

- I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos;
- II – escalar os muros dos cemitérios e as grades das sepulturas;
- III – subir nas árvores, túmulos e jazigos;
- IV – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- V – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- VI – cortar ou arrancar plantas, flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- VII – praticar atos de depredação de qualquer espécie de material funerário ou não;
- VIII – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- IX – pregar cartazes ou fazer anúncios nas dependências ou nos muros e portões do cemitério;
- X – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI – danificar, depredar ou sujar as sepulturas e as dependências, muros e portões do cemitério;
- XII – jogar lixo em qualquer parte do cemitério, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade;
- XIII – efetivar discursos degradantes e injuriosos contra os mortos ou pessoas que estejam participando do sepultamento.

Art. 28 - É vedado o trânsito de veículos nas calçadas e nos corredores do cemitério, salvo para carga ou descarga de materiais ou em casos excepcionais, hipótese em que deve ser solicitada a autorização da administração local.

SEÇÃO V DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 29 - Em se tratando de cemitérios particulares, estes deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Executivo, bem como submeter-se ao poder de polícia do Município de Ponta Porã/MS.

§1º - O estabelecimento e a exploração de cemitérios particulares somente poderão funcionar após autorização ou permissão do Poder Público Municipal, na forma da lei.

§2º - A permissão ou autorização para exploração de serviços de cemitério somente poderá ser concedida à pessoa jurídica legalmente constituída, em dia com fisco municipal e que demonstre capacidade para o desempenho dos serviços públicos autorizados ou permitidos, por sua conta e risco.

§3º - Poderá haver a necessidade de deflagração de licitação para outorga de concessão pública, ficando condicionada a elaboração formal e prévia de justificativa pelo poder concedente, a qual deverá apontar a necessidade, oportunidade e conveniência da delegação desses serviços a terceiros, bem como fixar detalhadamente, o objeto, a área e o prazo da concessão, e que deverá ser publicada nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 8.987/95.

§4º - O processo licitatório a que se refere o parágrafo anterior deverá observar rigorosamente as regras previstas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n.8.987/95 e suas alterações posteriores.

§5º - Os cemitérios particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para a queima dos restos de material (madeira, vestes, etc), retirados das sepulturas.

Art. 30 - A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, com a indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- IV – apresentação de Memorial Descritivo;
- V – declaração de atendimento às exigências da Resolução n.º 335, de 28 de maio de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - A irregularidade na escrituração fiscal e contábil dos cemitérios particulares possibilitará a cassação da concessão ou a suspensão da permissão ou da autorização pela autoridade competente.

Art. 31 - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos dos cemitérios particulares que destinarem, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento social.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 32 - As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

Art. 33 - O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§1º - Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, mediante registro em livro próprio.

§2º - Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de cimentos e pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de serem empregados imediatamente.

§3º - Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas deveram ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 33 (trinta e três) UFPPs.

§ 4º - O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e seja obedecido as instruções do Município.

SEÇÃO I DAS SEPULTURAS

Art. 34 - As sepulturas dos cemitérios públicos municipais são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 35 - As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 36 - Poderão ser outorgadas concessões de uso perpétuo de sepulturas à particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado formule requerimento protocolado e dirigido ao Município de Ponta Porã, contendo:

I - nome, profissão, estado civil, nome do cônjuge ou convivente, endereço residencial e profissional, número da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal, no caso da concessão ser outorgada a particular;

II - nome, profissão, estado civil, endereço residencial e profissional, número da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal, do responsável ou dos responsáveis, bem como de todos os familiares incluídos na concessão, no caso da concessão ser outorgada à família;

III - denominação, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual estiver sendo requerida a concessão, juntando-se cópia autenticada dos documentos constitutivos da entidade requerente.

Parágrafo único. Após o pagamento das taxas e preços públicos vigentes, o setor competente disponibilizará a lista com localização de sepulturas perpétuas disponíveis para a escolha pelo requerente.

Art. 37 - Após o deferimento do pedido pelo Chefe do Poder Executivo, o administrador do respectivo cemitério expedirá em favor do concessionário, o respectivo Título de Concessão, a ser assinado pelo Prefeito Municipal e pelo próprio concessionário.

§1º - Se provisória a concessão, o título assinalará o prazo de validade.

§2º - O título respectivo deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o concessionário se obriga a cumprir fielmente a legislação vigente.

Art. 38. Somente após receber o título de concessão é que o concessionário poderá utilizar a sepultura, de conformidade com o disposto nesta lei e em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Quando houver outorga de concessão de uso perpétuo ou provisório de sepultura para fim de sepultamento urgente e imediato, o título de concessão será substituído, provisoriamente, pela guia de recolhimento das taxas e preços públicos devidos pelo sepultamento, com validade improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do sepultamento.

Art. 39 - Sendo detentora da concessão de uso perpétuo de uma sepultura, a mesma pessoa, família, sociedade civil, instituição, corporação, irmandade ou confraria religiosa não poderá ser concessionária de outra sepultura perpétua, no mesmo ou em qualquer outro cemitério público municipal.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange às concessões de uso perpétuo outorgadas até a publicação desta lei.

Art. 40 - Para os fins previstos no artigo anterior, considera-se:

I – concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º- É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário.

§ 2º - Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, a Administração Pública conferirá, por meio de notificação via postal com aviso de recebimento, constante no termo original de concessão, prazo de 60 (sessenta) dias, para que o concessionário manifeste interesse em renovar o respectivo contrato de concessão.

§ 3º - Caso a notificação postal seja devolvida sem assinatura por qualquer motivo, realizar-se-á a notificação por edital com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, em 02 (duas) edições no órgão de imprensa oficial do Município ou jornal de grande circulação, prazo este contado da data da segunda publicação, convocando os familiares e quaisquer outros interessados a adotarem as providências previstas no parágrafo anterior deste artigo.

§4º - Findo o prazo previsto no edital o administrador do respectivo cemitério pleiteará, conforme o caso:

I – autorização, ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, para retirar os materiais e acessórios da sepultura, bem como para exumar e remover os restos mortais para o ossário coletivo, caso não tenha havido requerimento de familiares ou outros interessados, nos casos previstos do parágrafo segundo deste artigo;

II – declaração de extinção da concessão, ao Chefe do Poder Executivo, através de ato normativo proferido em processo administrativo e publicado no órgão de imprensa oficial do Município, revertendo-se ao patrimônio público os materiais aproveitáveis e considerando-se vago o terreno respectivo.

§1º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, após ser declarada e extinta a concessão, a administração do respectivo cemitério procederá à exumação dos restos mortais existentes, transferindo-os ao ossário coletivo, bem como demolirá a construção funerária.

§2º - As providências mencionadas neste artigo serão anotadas em livro próprio pelo administrador do respectivo cemitério.

Art. 41 - Os concessionários, familiares, diretores de entidades concessionárias, bem como seus herdeiros e sucessores, são solidariamente responsáveis pela obrigação de comunicar e comprovar, por iniciativa própria, ou se notificados pelo Poder Público, toda e qualquer alteração dos dados constantes no cadastramento da concessão de uso provisório ou perpétuo das sepulturas, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A veracidade das informações prestadas no ato do cadastramento é de única e exclusiva responsabilidade da pessoa que as prestou.

Art. 42 - A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, devendo indenizar os valores pagos pela concessão, desde que devidamente comprovada a titularidade do direito.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração dos mesmos ou remoção para ossário.

Art. 43 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 44 - O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 45 - Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou carneiros serão consideradas em abandono e/ou ruína.

§1º - Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou em ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a transladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o artigo 40, inciso I desta lei.

Art. 46 - Para efeitos desta Lei, considera-se em abandono ou em ruínas as sepulturas e respectivas construções funerárias que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessárias à decência do cemitério, à segurança das pessoas, aos bens do cemitério e à salubridade do recinto.

SEÇÃO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 47 - É proibido qualquer sepultamento sem as respectivas Guias de Sepultamento, emitida pelo Município de Ponta Porã, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Certidão de Óbito, ambas originais.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal n.º 6015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 300 (trezentas) UFPPs.

Art. 48 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 49 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 50 - Os prazos e condições de sepultamento deverão obedecer, além do disposto nesta lei, à legislação federal e estadual pertinentes e o disposto em decreto regulamentar para a garantia de condições sanitárias adequadas.

SEÇÃO III DOS PREÇOS

Art. 51 - Os preços devidos pelos serviços, multas e obras executadas nos cemitérios públicos são os fixados em leis ou decretos municipais e revertidos ao fundo municipal de cemitérios, conforme disposto no artigo 26 e seguintes da Lei n. 4000, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 52 - Nos cemitérios particulares as tarifas cobradas em razão dos serviços cemiteriais serão fixadas na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 53 - Independentemente das sanções penais e civis a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, poderá aplicar, administrativamente, aos infratores da presente lei, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – expulsão;
- IV – multa;

IV – proibição de ingresso nos cemitérios públicos municipais pelo período de um a três anos.

§1º - As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, independentemente da respectiva ordem.

§2º - Ao reincidente será aplicada a penalidade subsequente mais grave.

§3º - A pena de suspensão poderá ser aplicada pelos prazos de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias.

§4º - As penalidades de advertência e suspensão serão aplicadas por meio de notificação expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, entregue diretamente ao infrator ou remetido via postal com aviso de recebimento (A.R.), de tudo certificando-se nos autos.

§5º - As penas previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser levadas ao conhecimento da autoridade policial municipal, para as providências legais cabíveis, devendo ser comunicadas ao infrator, pessoalmente, ou através de notificação remetida via postal com aviso de recebimento (A.R.).

§6º - Poderá o Prefeito Municipal, contudo, mediante pedido escrito e protocolizado, de iniciativa do próprio faltoso, converter as penas de expulsão e de proibição de ingresso nos cemitérios públicos municipais, para as penalidades de advertência e de suspensão, mediante apresentação de provas idôneas que justifiquem tal medida.

§7º - A Administração Municipal, através de seus agentes, deverá postular, se necessário, reforço policial para o fiel cumprimento das penalidades previstas nesta lei.

§8º - As pessoas que promoverem exumação e remoção de cadáveres e de restos mortais em desacordo com as disposições desta lei sofrerão, necessariamente, as penas de multa e de proibição de ingresso nos cemitérios públicos municipais.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES, PROIBIÇÕES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 54 - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa concessionária ou permissionária infratora, nos casos dos cemitérios públicos, às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nas leis sanitárias e das normas técnicas pertinentes:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - intervenção;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo expedirá notificação prévia à empresa infratora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 56 - O estabelecimento será interditado após o trânsito em julgado da decisão administrativa que verificou procedente o ato infracional cometido.

Art. 57 - Após notificação, multa e interdição, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na forma do Código Tributário do Município - CTM, sendo ainda constatado pela fiscalização municipal o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 58 - Incidirá multa de:

I - 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Ponta Porã - UFPP, por recusa de prestação de serviços de cemitério à destinatário da assistência social e à vítima de epidemia, calamidade e catástrofe;

II - 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Ponta Porã - UFPP, pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei;

Parágrafo único. A aplicação da multa que trata o inciso I deste artigo será computada individualmente por óbito recusado.

Art. 59 - A concessão de serviço público será extinta nos seguintes casos:

- I - advento do término do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

Art. 60 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração de processo administrativo próprio e a observância das disposições desta Lei e da Lei Federal de regência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Os serviços públicos de cemitérios serão executados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou sob o regime de concessão onerosa, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 62 - O prazo das concessões dos serviços públicos de cemitério de que trata esta Lei, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que esteja atendendo as demandas e exigências do município.

Art. 63 - Poderá ser outorgada concessão onerosa dos serviços públicos de cemitérios às empresas funerárias interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.

Art. 64 - A fiscalização das empresas prestadoras dos serviços públicos de cemitério realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de Poder de Polícia.

Art. 65 - Os representantes de empresas concessionárias serão responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei, do Código de Ética e demais legislações afins.

Art. 66 - Os preços dos serviços de cemitério prestados por concessionárias de que trata esta Lei, não poderão ser superiores ao estabelecido no edital de licitação respectivo.

I – a revisão de preços dos serviços a que se refere esta Lei terá, por base, a planilha de custos apresentada pelas concessionárias, com as devidas comprovações, que será analisada pelo executivo municipal;

II - o reajuste de preços dos serviços de cemitério a que se refere este artigo terá, por base, o menor índice oficial de correção e serão autorizados anualmente pelo executivo municipal;

III - a data-base para reajuste de preços dos serviços de cemitério será o mês da assinatura do contrato ou do último reajuste, sendo vedado o reajuste de preço nos casos em que a periodicidade seja inferior a 12 (doze) meses.

§1º - A tabela com os preços que trata o caput do presente artigo deverá ser fixada pela concessionária em local visível.

§2º - As concessionárias deverão apresentar orçamentos completos aos interessados com todas as despesas inclusas e ainda emitir nota fiscal discriminando detalhadamente todos os serviços funerários prestados.

Art. 67 - As concessionárias deverão fixar em local visível ao público o número de telefone do órgão fiscalizador para reclamações e informações.

Art. 68 - Fica proibido a instalação e a existência de cemitérios clandestinos e irregulares, ficando o Poder Público Municipal autorizado a adotar todas as medidas administrativas e/ou judiciais para o seu fechamento.

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 70 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 30 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 154, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre a alteração das tabelas constantes do Anexo III e IV da Lei Complementar Municipal número 29, de 04 de janeiro de 2006 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alteradas as tabelas constantes do Anexo III e IV da Lei Complementar Municipal nº 29, de 04 de janeiro de 2006 – Tabela de Vencimentos do Magistério, que a partir de 1º de julho de 2016, vigorará com os reajustes previstos nas tabelas anexas a presente lei.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2016.

Ludimar Novais
Prefeito Municipal

ANEXO III

Tabela de Vencimentos do Magistério 2016

Atualização de 7% + 1,5% totalizando reajuste de 8,61%

TABELA 1: PROFESSOR 20H					
CLASSE	PADRÕES SALARIAIS (R\$)				
	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V
	1,00	1,50	2,00	2,40	2,50
A	1.041,67	1.562,51	2.083,34	2.500,01	2.604,18
B	1.084,90	1.627,35	2.169,80	2.603,76	2.712,25
C	1.139,15	1.708,72	2.278,29	2.733,95	2.847,87
D	1.196,10	1.794,16	2.392,21	2.870,65	2.990,26
E	1.255,91	1.883,86	2.511,82	3.014,18	3.139,77